A Mediação Co-operativa como Instrumento Para Solução de Conflitos: Uma Proposta Para Prevalência Dos Valores Co-operativos

José Eduardo Souza de Miranda¹

Sumário: Introdução.—1. As cooperativas brasileiras após a edição do novo Código Civil brasileiro; 1.1. Sociedade simples: uma nova classe societária; 1.2. A efetividade da missão co-operativa: uma alternativa de competição ou mecanismo transformador.—2. A idiossincrasia frente às adversidades: o surgimento dos conflitos; 2.1. A solução judicial do impasse e o seccionamento do vínculo inter-subjetivo; 2.2. O papel da mediação co-operativa.—Conclusão.

Introdução

Os relatos históricos são suficientes para demonstrar que a diversidade co-existe com o Homem moderno desde seus primeiros passos pela esteira terrestre. As diferenças de interesses ganharam proporções indescritíveis, alcançaram patamares nem sempre almejados, e a solução das contrariedades se consumou de maneira nem sempre hábil à preservação do vínculo inter-subjetivo entre os opostos. Assim podemos dizer das controvérsias resolvidas pela guerra, pela interposição do «Divino», pela autoridade política e pela supremacia do poder econômico.

Em outra época, observamos que Estado ingressou no mundo dos Homens como elemento imparcial e responsável pela instauração do equilíbrio e boa-fé das relações fático-jurídicas, mas sua competência justiciosa não logrou êxito na manutenção da affectio societatis das partes com interesses antagônicos. Não dizemos, com isto, que o Estado, no pináculo do protagonismo pela imposição do estado de justiça, não logra estabelecer o equilíbrio das relações colidentes, mas apenas chamar a atenção ao fato de que a moderação das relações sócio-jurídicas decai frente à prescrição estatal do sentido objetivo de

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de Deusto, Professor do Curso de Direito e Coordenador Acadêmico das Faculdades Integradas Norte Capixaba - FANORTE.



justiça. É deste modo que, outra vez, o Cooperativismo ingressa na ordem do dia e tem a possibilidade de solidificar o verdadeiro significado da missão *co-operacionista*, qual seja, o de promover a transformação do Homem.

1. As Cooperativas Brasileiras Após a Edição do Novo Código Civil Brasileiro

Apesar das manifestas inovações inseridas no sistema jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002, parece-nos oportuno assinalar que, em relação à originária Lei 5.764/71, poucas foram às mudanças que o novo diploma provocou no âmbito das sociedades cooperativas.

De um modo geral, podemos dizer que o novo texto preservou a legislação não codificada², estabeleceu um diferente critério de classificação societária, e enumerou as principais características da sociedade cooperativa, de forma a soerguer as peculiaridades que fazem deste ente coletivo «uma categoria à parte do quadro societário»³.

Neste sentido, o legislador do vigente Código Civil brasileiro utilizou o artigo 1.094 para esclarecer que os elementos típicos das sociedades cooperativas são a variabilidade, ou dispensa do capital social; o concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo; a limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; a intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança; o *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação; a distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado; e a indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade⁴.

⁴ Brasil. Código civil. 55 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 223 e 224.



² Esta é a evidência que emerge da expressão do artigo 1.093, que estabelece: A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

³ Brecho, Renato Lopes. *Elementos de direito cooperativo*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 65.

Não obstante este elenco enumerativo, a ressalva que o artigo 1.093 faz à legislação especial preserva as características intrínsecas da Lei 5.764/71, não reeditadas pelo artigo 1.094.

Por outro lado, e conscientes de que «a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule a matéria de que tratava a lei anterior»⁵, importa-nos manifestar que, ao passo em que modifica a essência de disposições anteriores, o *neo* ordenamento civil suprime algumas características originárias que a lei de 1971 alcançou à da sociedade cooperativa.

1.1. Sociedade Simples: Uma Nova Classe Societária

Ao recordarmos que durante a vigência do *Código Beviláqua* as sociedades cooperativas absorviam a classificação de sociedades civis, merece anotarmos que o vigente diploma catalogou as sociedades em empresária e simples.

Neste sentido, o artigo 982, do Código Civil de 2002 determina que «salvo exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais». De forma complementar, o parágrafo único determina que «independente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples a cooperativa»⁶.

Relativamente à sociedade simples, convém sublinharmos que apesar de não estarem ligadas a tradição societária brasileira⁷, o ente coletivo poderá assumir o perfil de qualquer um dos tipos societários destinados à sociedade empresária, quais sejam, o de sociedade em nome coletivo, em comandita simples e limitada.

Examinando a sociedade simples com amplitude, notamos que sua característica geral compreende o fato de mostrar-se como a espécie de sociedade aplicável àqueles casos em que o objeto da agregação repousa no interesse comum pela reunião associativa para a

⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 23.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, v. 1, pp. 369 e 370.



⁵ BRASIL. Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução ao Código Civil. Op. cit., p. 1: Artigo 2°, § 2°.

⁶ Brasil. Código civil. Op. cit., p. 195.

prestação de interesse pessoal, seja qual for o espectro do exercício da atividade.

1.2. A Efetividade da Missão Co-operativa

A mutação no critério classificatório das sociedades cooperativas na esfera do direito brasileiro não afetou a pedra basilar que sustenta o exercício deste ente, arraigado a princípios e valores que lhe são exclusivamente peculiares e determinantes do seu aspecto transformador.

Deste modo, convém destacarmos que observada na estreitez de seu significado, a Declaração da Aliança Cooperativa Internacional sobre a Identidade Cooperativa não se limita em ajustar questões relacionadas com os benefícios econômicos que a entidade cooperativa possa oferecer aos seus associados, senão que, também, aponta ao resgate de um objetivo moral, que ademais de estabelecer uma melhor relação entre os indivíduos que integram a cooperativa, acentua um indiscutível valor de decência global que é legítimo em todos os tempos, em diferentes situações, e para todas as regiões do Planeta⁸.

2. A Idiossincrasia Frente às Adversidades

Não é raro observarmos no dia-a-dia das relações intersubjetivas situações em que a pessoa, seja humana ou jurídica, se encontra antagonicamente posicionada a outra. Esta circunstância quebra a harmonia nos posicionamentos e desvela o surgimento do que a literatura especializada costuma chamar de conflito.

Sob este diapasão, os conflitos podem ser variados, entremear uma infinidade de objetivos e alcançar patamares estratosféricos. É justamente sob esta realidade que encontramos conflitos interpessoais, intersetoriais, entre clientes e fornecedores, entre organizações e até entre países.

⁸ MIRANDA, José Eduardo. S. de. Os valores cooperativos como sustentáculo da boa gestão das sociedades cooperativas. Uma resenha didática. *Jus Navigandi,* Teresina, a. 9, n. 636, 5 abr. 2005.



2.1. A Solução Judicial do Impasse e o Seccionamento do Vínculo Intersubjetivo

Observado o grau da indiferença, e verificada a amplitude do interesse que entremeia a incompatibilidade, o conflito pode tomar proporções desastrosas e terminar entre as capas de um processo judicial. Sem embargo, a experiência do labor forense é suficiente para revelar que o litigo solucionado sob a égide da tutela do Estado, ao contrário de imprimir a reaproximação das partes conflitantes, desencadeia uma gama de emoções que desvirtuam o alicerce da relação pretérita.

Ocorre que a pretensão sobre um direito, submetida ao crivo do Estado-juiz, é confirmada em favor de uma parte, restando à outra o dissabor que emerge da sensação de perda, pela subtração do que foi seu, e repousa em mão alheia.

O processo, hoje, mais do que mecanismo para resolução de conflitos de interesses é soerguido como ferramenta que motiva ações subjetivas que têm alicerce no sentimento futuro de vitória ou realização. Isto, por si só, acende o pavio determinante do fim daquilo que um dia foi paradigma de relação, construída sobre o alpendre legítimo da affectio societatis.

2.2. O Papel da Mediação Co-operativa

De um modo geral, podemos dizer que a mediação corresponde ao engenho extrajudicial, natural, para a resolução de interesses antagônicos, mediante a participação de um terceiro que busca mobilizar as partes para que cheguem ao consenso; provocar o debate civilizado sobre o tema conflitante, de maneira que os opostos identifiquem o objeto da discórdia para encontrarem um denominador comum a ambos.

A tendência, que há cerca de trinta anos foi implantada na cultura norte-americana, aponta à metamorfose do sistema apaziguador e à sepultura do paradigma adversarial, em favor da ação mediadora co-operativa. Para tanto, é fundamental o levante dos valores cooperativos da democracia, da equidade, da solidariedade, e da responsabilidade pessoal e coletiva, e o despertar do valor maior que existe no âmago emocional de cada um: o valor do Homem..., um valor que não tem preço.



A mediação co-operativa, antes de estender benefícios, de confirmar pretensões e de abnegar direitos, clama pela pacificação das partes que tendem a recuperar o diálogo e a resgatar a afinidade comum

Deste modo, registramos nossa confiança nas co-operativas como novos protagonistas do papel de responsáveis pela dinâmica da paz social e restauração da harmonia entre partes contrincantes.

À Guisa de Conclusão

Ao contrário de subsumir-se na órbita interna das fronteiras da estrutura empresarial organizada, e preocuparem-se com as indiferenças do interior da sociedade cooperativa, os co-operadores devem ampliar o poder visionário e levar ao meio ambiente que os cerca o sistema de mediação co-operativa.

É desse modo que compreendemos que o arcabouço empresarial deve clamar pela implantação de um Tribunal Co-operativo de Mediação, conduzido por *co-operadores* capazes de disseminar os valores do co-operativismo original, indiscutivelmente necessários à preeminência da missão transformadora do Homem.

Ademais de instrumento próprio da cooperativa, estes Tribunais devem ser abertos ao mundo exterior para o acolhimento dos conflitos de diferente natureza, instaurados no seio da relação de qualquer pessoa.

O mediador co-operativo, sob o arrimo dos valores co-operativos, deve restabelecer o processo de comunicação entre as partes em adversidade, de maneira que avaliem, em conjunto, objetivos e opções, e alcancem à mútua satisfação.

